Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/06/2026

Número: **5018035-46.2023.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**
Última distribuição : **13/06/2023**
Valor da causa: **R$ 55.234,82**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORPORATE CONTABILIBADE CORPORATIVA TRIBUTARIA ARACRUZ S/S LTDA (REQUERENTE)	VAGNER LUIZ TESTA FACHETTI (ADVOGADO)
SERVICE GROUP LTDA (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) EDUARDO SANTOS SARLO (ADVOGADO) SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO ARAUJO (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
EDUARDO GOMES LIMA (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
VINICIUS FREITAS DA SILVA (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96869718	08/05/2026 16:02	2026.04.05 - RCCF SN	Relatório das causas e circunstância da falência em PDF

SCZ+2V
Scalzilli, Vinhas & Vicente
administração judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES

PROCESSO N. 5006636-20.2023.8.08.0024
PROCESSO N. 5018035-46.2023.8.08.0024

OBJETO: RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

SCALZILLI, VINHAS & VICENTE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., na qualidade de administradora judicial da **MASSA FALIDA DE NOVA METAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME**. e da **MASSA FALIDA DE SERVICE GROUP LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue: A Administração Judicial apresenta, a seguir, o relatório de causas e circunstâncias da crise, o qual, nos termos da sentença que a decretou, vai distribuído em incidente relacionado à falência.

Sumário

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II – HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

III – OBJETO SOCIETÁRIO

IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS

V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005

VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IX – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

X – REQUERIMENTOS

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo identificar as causas e circunstâncias que levaram à crise, bem como apurar eventuais e possíveis responsabilidades civis e criminais da Falida, cuja competência é atribuída ao Ministério Público.

Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 08/05/2026 16:02:51
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050816025142700000088904760
Número do documento: 26050816025142700000088904760

II – HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

Conforme se observa dos autos, as presentes falências dizem respeito à massa falida de **Nova Metal Montagens Industriais Ltda.** e à massa falida de **Service Group Ltda.**, cujos dados societários, obtidos junto à Receita Federal do Brasil, seguem abaixo colacionados:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DATA DE CONSTITUIÇÃO	CAPITAL SOCIAL	SÓCIOS
NOVA METAL SERVICOS ADMINISTATIVOS LTDA	09.372.714/0001-03	19/02/2008	R$ 200.000,00	• Carlos Eduardo Araújo; • Vinicius Freitas da Silva; • Service Group LTDA; • Eduardo Gomes Lima.
SERVICE GROUP LTDA	03.235.647/0001-90	25/05/1999	R$ 1.200.000,00	• Carlos Eduardo Araújo; • Vinicius Freitas da Silva; • Eduardo Gomes Lima.

III – OBJETO SOCIETÁRIO

Nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral das empresas, não estão registradas as atividades econômicas por elas exercidas. Ademais, as informações presentes nos autos são insuficientes para que esta Administração identifique o objeto.

Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 08/05/2026 16:02:51
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050816025142700000088904760
Número do documento: 26050816025142700000088904760

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.235.647/0001-90 MATRIZ		25/05/1999

NOME EMPRESARIAL
SERVICE GROUP LTDA - FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.372.714/0001-03 MATRIZ		19/02/2008

NOME EMPRESARIAL
NOVA METAL SERVICOS ADMINISTATIVOS LTDA - FALIDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
NOVA METAL ADMINISTRACAO	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS

Trata-se de ações de falência ajuizadas por Corporate Contabilidade Corporativa Tributária Aracruz S/S Ltda., sendo uma em face de Nova Metal Serviços Administrativos Ltda., distribuída em 06 de março de 2023, e outra em face de Service Group Ltda., posteriormente proposta, ambas com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, em razão de execução frustrada.

Na petição inicial, a credora indicou a existência de crédito no montante de R$ 9.306,33, oriundo de execução não satisfeita, circunstância que evidenciaria a incapacidade das devedoras em honrar suas obrigações.

Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 08/05/2026 16:02:51
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050816025142700000088904760
Número do documento: 26050816025142700000088904760

Regularmente processados os feitos, as demandas seguiram seu curso com a apresentação de contestação pelas requeridas, as quais, em síntese, não impugnaram o débito, limitando-se a suscitar questões relativas à legitimidade passiva de seus sócios. Posteriormente, por sugestão do Ministério Público, foi designada audiência de mediação perante o CEJUSC, a qual restou infrutífera, não havendo composição entre as partes.

Superada a fase conciliatória, os autos foram conclusos para julgamento, sobrevindo a decretação das falências, respectivamente, em 06 de maio de 2025, em relação à Service Group Ltda., e em 06 de junho de 2025, quanto à Nova Metal Serviços Administrativos Ltda., com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, reconhecida a execução frustrada e a situação de insolvência das devedoras.

Na sentença falimentar, este Juízo determinou a adoção das providências iniciais previstas no art. 99 da LREF, incluindo a nomeação de administrador judicial, a expedição de comunicações aos órgãos competentes e a publicação do edital para habilitação de credores, o qual foi devidamente publicado, abrindo prazo para apresentação de habilitações e divergências.

No curso dos feitos falimentares, foram realizadas diligências voltadas à localização de bens e ativos das Falidas, inclusive consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, as quais restaram infrutíferas, não sendo identificados ativos financeiros, bens móveis ou imóveis em nome das sociedades.

Ademais, verificou-se significativa dificuldade na localização das Falidas e de seus sócios, sendo que diversas diligências de citação e intimação restaram negativas, evidenciando a ausência de funcionamento nos endereços cadastrais e a inexistência de estrutura operacional identificável.

A partir das apurações realizadas, constataram-se relevantes indícios da existência de grupo econômico de fato, com coincidência de sócios, endereços e atividades entre as Falidas e outras sociedades empresárias, bem como indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade, circunstâncias que vêm sendo objeto de aprofundamento investigativo por esta Administração Judicial.

Diante desse cenário, a Administração Judicial vem adotando medidas voltadas à identificação de ativos e à responsabilização dos sócios e empresas relacionadas, tendo, inclusive, requerido a reunião das falências, com fundamento no art. 109, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, a fim de centralizar os atos de arrecadação, otimizar a apuração patrimonial e assegurar maior efetividade na satisfação dos credores.

Por fim, destaca-se que, até o presente momento, persistem entraves relevantes ao regular prosseguimento dos feitos, especialmente em razão

Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 08/05/2026 16:02:51
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050816025142700000088904760
Número do documento: 26050816025142700000088904760

da ausência de localização de bens e da inércia dos sócios quanto ao cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da LREF, circunstâncias que têm dificultado a arrecadação de ativos e a formação do quadro geral de credores.

V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência foi fixado, em ambos os processos, em 90 dias anteriores ao requerimento inicial ou ao protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorrer.

No caso da NOVA METAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., considerando o requerimento inicial em 06/03/2023, o termo legal corresponde, em princípio, a 06/12/2022, ressalvada a existência de eventual protesto anterior.

Já em relação à SERVICE GROUP LTDA., considerando o requerimento inicial em 13/06/2023, o termo legal corresponde, em princípio, a 15/03/2023, igualmente ressalvada a existência de eventual protesto mais antigo.

VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A **SCZ + 2V – Scalzilli, Vinhas e Vicente Administração Judicial LTDA.** foi nomeada Administradora Judicial na sentença que decretou a falência da **SERVICE GROUP LTDA.**, tendo manifestado aceite ao encargo em 15/05/2025, com posterior expedição do termo de compromisso em 01/07/2025 e juntada do respectivo termo devidamente assinado em 06/08/2025, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

De igual modo, na sentença que decretou a falência da **NOVA METAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, a Administração Judicial foi nomeada, tendo sido expedido o termo de compromisso em 17/11/2025 e, posteriormente, juntado aos autos, devidamente assinado, em 19/11/2025, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05

Prevê o art. 104, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei 11.101/05, que o representante legal da Falida deverá, em um prazo não superior a 15 dias contados da data da decretação da quebra, assinar o termo de comparecimento perante o Administrador Judicial, prestando as declarações contidas no indigitado artigo.

Conforme já indicado, não foi possível estabelecer contato direto com as falidas e com a integralidade de seus sócios, haja vista as reiteradas tentativas infrutíferas de localização, circunstância que inviabilizou a obtenção das

Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 08/05/2026 16:02:51
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050816025142700000088904760
Número do documento: 26050816025142700000088904760

informações essenciais, tampouco a apresentação da relação de credores, documento indispensável à adequada instrução das massas falidas.

Ressalta-se que, embora a Service Group Ltda. esteja regularmente representada nos autos por meio de seus procuradores constituídos, não houve, até o presente momento, o cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei n. 11.101/2005, especialmente no que se refere à apresentação das declarações legais e da relação de credores.

No que diz respeito aos sócios das falidas, mesmo nos casos em que houve êxito na intimação, verificou-se a sua inércia, deixando de atender às determinações legais. Ademais, diversas diligências foram realizadas com o objetivo de localizar os demais responsáveis, sem sucesso, o que tem dificultado sobremaneira o regular prosseguimento dos feitos.

Não obstante as medidas já adotadas, até o presente momento não houve a apresentação das declarações legais nem da relação de credores por parte das falidas.

VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise da incorrência dos representantes das falidas em condutas penalmente tipificadas é realizada por dever de ofício da Administração Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por sua natureza, possui caráter eminentemente cível.

Por outro lado, a titularidade da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, a quem incumbe, no exercício de sua competência funcional e em sede própria, promover a persecução penal, requerer diligências complementares ou manifestar-se pelo arquivamento, conforme o caso.

No presente caso, verifica-se a existência de dificuldades relevantes tanto na localização dos sócios quanto na identificação de bens das sociedades falidas, circunstâncias amplamente demonstradas pelas diligências já realizadas no curso dos feitos. Ademais, os elementos até então colhidos indicam a possível existência de grupo econômico de fato entre as sociedades envolvidas, com indícios de interconexão societária e patrimonial.

Não obstante, a situação patrimonial das falidas ainda se mostra incerta, sobretudo em razão da ausência de informações completas por parte dos responsáveis, o que, neste momento, impede a identificação de elementos suficientemente robustos para caracterizar, de forma categórica, a prática de crimes falimentares específicos.

Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 08/05/2026 16:02:51
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050816025142700000088904760
Número do documento: 26050816025142700000088904760

Todavia, não se pode afastar, em tese, a possibilidade de que o aprofundamento das investigações venha a evidenciar condutas relacionadas à ocultação de bens, à ausência de prestação de informações ou à eventual circulação irregular de ativos, hipóteses que poderão, em tese, ser analisadas à luz dos tipos penais previstos nos arts. 171, 173 e 178 da Lei n. 11.101/2005.

Esta Administração Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos necessários e para a adoção de providências adicionais que o Juízo entender cabíveis, reiterando o compromisso com a transparência e a proteção dos interesses das massas falidas e de seus credores.

IX – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

Nos termos do art. 186 da Lei 11.101/2005, cumpre à Administração Judicial prestar outras informações acerca da conduta da devedora que possam acarretar responsabilidade. Passa-se, então, a tecer as necessárias considerações. No presente caso, não houve a apresentação de documentos contábeis obrigatórios.

Com efeito, apesar das diligências realizadas no curso do processo e das determinações judiciais expedidas, a falida permaneceu inerte, deixando de apresentar livros contábeis, demonstrações financeiras e demais documentos indispensáveis à verificação de sua real situação econômico-financeira, o que inviabiliza a análise do acervo patrimonial e a correta apuração do passivo. Tal conduta, além de dificultar a atuação desta Administração Judicial, compromete o regular desenvolvimento do processo falimentar e prejudica diretamente a coletividade de credores.

A falta de escrituração contábil pode, em teoria, configurar a prática do crime falimentar de omissão de documentos contábeis obrigatórios, previsto no art. 178 da Lei 11.101/2005.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de documentação contábil dificulta a atuação desta Administração Judicial, comprometendo o regular desenvolvimento do processo falimentar, sobretudo diante dos indícios já identificados de confusão patrimonial e possível ocultação de ativos, circunstâncias que reforçam a necessidade de apuração.

Diante dessa situação, entende a administração judicial que deve ser intimado o Ministério Público para que adote as providências que entenda cabíveis para eventual responsabilização da empresária individual falida.

X – REQUERIMENTOS

Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 08/05/2026 16:02:51
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050816025142700000088904760
Número do documento: 26050816025142700000088904760

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência receber o relatório de causas e circunstâncias que levaram à decretação da falência de Nova Metal LTDA e Service Group, determinando a expedição de intimação direcionada ao Ministério Público para que tome as providências que entender adequadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 08 de maio de 2026.

SCALZILLI, VINHAS & VICENTE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Administradora Judicial

Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 08/05/2026 16:02:51
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050816025142700000088904760
Número do documento: 26050816025142700000088904760